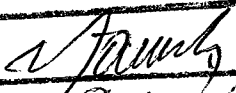
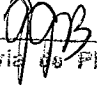


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 23/11/05.


Gramak Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planície

LIDO
Em 22/11/05

Assessoria de Planície

MENSAGEM
Nº341/2005-GAG

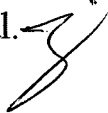
Brasília, 21 de novembro de 2005.

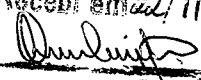
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo projeto de lei que altera a redação do art. 14 da Lei nº 3.656, de 25 de agosto de 2005.

A modificação em questão se impõe diante da exigência contida no § 2º do art. 19 da Lei 8.112/90 e arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 4.878/65. Com efeito, a norma que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, aplicável ao Distrito Federal por força do art. 5º da Lei Distrito 197/91, prevê que a jornada de trabalho inferior a oito horas diárias não se aplica às categorias que possuam leis especiais que disponham a esse respeito.

Assim, como a carreira policial é regida pela Lei nº 4.878/65, e esta consigna que o direito à gratificação de função policial é devido àqueles que se dedicam ao regime integral com mínimo de 200 horas mensais de trabalho, o previsto no mencionado art. 14 da Lei nº 3.656/2005 termina por contrariar dispositivo de lei federal, impondo a alteração proposta. Nesse ponto, convém ressaltar também que as horas a serem trabalhadas foram limitadas ao máximo de oito horas diárias, em razão do disposto no art. 7º da Constituição Federal.



Recebi em 22/11/05 às 9:40

1207160
Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2177/05
Fls. Nº 01 RITA

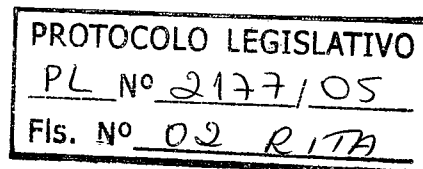
Não bastasse o já exposto, a redação do art. 14 da lei que se propõe modificar vem sugerindo o entendimento de que as delegacias de policia do Distrito Federal somente oferecem atendimento durante “meio expediente”, repercutindo negativamente junto à população que tanto necessita do excelente trabalho levado a efeito pelo corpo policial da Capital da Republica.

Finalmente, tem-se ainda que o período de doze às dezenove horas consignado pelo artigo em comento importa em redução da jornada de trabalho sem a correspondente diminuição da remuneração, o que, por via indevida, resulta em aumento de salário da categoria por intermédio de lei distrital, iniciativa que é vedada pela Constituição Federal em art. 21, XIV, que prevê como competência da União organizar e manter a Policia Civil local e, por consequência, eventual alteração de sua remuneração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº **PL 2177/2005** **DE 2005.**
(autoria: Poder Executivo)

**Altera redação do art. 14 da Lei nº
3.656, de 25 de agosto de 2005.**

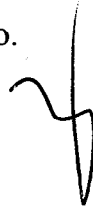
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 3.656, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – O expediente ordinário de funcionamento das unidades da Polícia Civil do Distrito Federal ocorrerá no período de 8h às 18h, de 2ª a 6ª feira.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 3.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

DODF DE 29.08.2005

REPUBLICADO - DODF DE 30.08.2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria, transforma e extingue unidades orgânicas, cargos de natureza especial e em comissão, na estrutura da Administração Direta do Distrito Federal, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art.1º Ficam criadas, na estrutura da administração direta do Distrito Federal, as seguintes unidades orgânicas, vinculadas à Polícia Civil do Distrito Federal:

I - A Chefia de Polícia Civil passa a denominar-se Direção-Geral da Polícia Civil e, na sua estrutura, fica criada a Divisão de Polícia Comunitária.

II - Na estrutura da Corregedoria-Geral de Polícia:

- a) Seção de Protocolo, Distribuição e Arquivo de Documentos, do Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Seção de Pesquisa e Análise, da Divisão de Investigação;
- c) Seção de Investigação e Operações, da Divisão de Investigação;
- d) Seção de Apoio e Tecnologia, da Divisão de Investigação;
- e) Seção de Controle de Procedimentos, da Divisão de Registros Criminais e Controle de Procedimentos;
- f) Seção de Registros Criminais e Certidões, da Divisão de Registros Criminais e Controle de Procedimentos;
- g) Seção de Controle de Tramitação, da Divisão de Tramitação de Autos;
- h) Seção de Recebimento e Expedição, da Divisão de Tramitação de Autos;
- i) Seção de Correição Virtual, da Divisão de Correição;
- j) Seção de Correição Física, da Divisão de Correição.

III - Na estrutura do Departamento de Polícia Especializada fica criada a Seção de Controle de Veículos Localizados, diretamente subordinada à Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículo.

IV - Na estrutura do Departamento de Polícia Circunscricional:

- a) Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Seção de Controle de Procedimentos, do Serviço de Apoio Administrativo;
- c) Seção de Protocolo e Distribuição de Documentos, do Serviço de Apoio Administrativo;
- d) Posto Policial da Vila Planalto, vinculado à 2ª Delegacia de Polícia;
- e) Posto Policial da Cidade Estrutural, vinculado à 3ª Delegacia de Polícia;
- f) Posto Policial da Candangolândia, vinculado à 11ª Delegacia de Polícia.

V - Na estrutura do Departamento de Polícia Técnica:

- a) Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Seção de Material, Patrimônio e Transporte, do Instituto de Pesquisa de DNA Forense;
- c) Seção Gestora do Banco de Dados de DNA, do Instituto de Pesquisa de DNA Forense.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2177/05
Fls. Nº 04 RITA

Art. 9º Ficam extintos dois cargos de Assessor do Departamento de Polícia Técnica criados pela Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 10 O titular do cargo de Diretor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal é Secretário de Estado.

Art. 11 A correlação do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Comunicação – DIVICOM/DGPC fica alterada para delegado de polícia ou policial civil.

Art. 12 A correlação do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Polícia Comunitária fica alterada para delegado de polícia ou policial civil.

Art. 13 V E T A D O .

Art. 14 A jornada de trabalho dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal de que trata a Lei nº 9.264 de 7 de novembro de 1996, que exercem suas atividades em expediente ordinário será cumprida no período de 12:00 às 19:00 horas, nos dia úteis, de forma ininterrupta e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A complementação da carga horária dos servidores de que trata o caput, poderá ser levada a efeito com a realização de operações regulares voltadas à repressão ao crime.

§ 2º Os servidores que exercem suas atividades em regime de plantão não estão sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 15 Ficam incluídas as alterações constantes no Anexo IV na tabela de correlações de cargos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art.16 A correlação "policial civil" dos cargos que compõem a estrutura da administração direta do Distrito Federal vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal corresponde aos integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 17 V E T A D O .

Art. 18 Os servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal de que trata a Lei nº 9.264 de 7 de novembro de 1996, serão submetidos a inspeção de saúde física e mental, a ser realizada por junta médica oficial, da qual participarão, obrigatoriamente, um médico psiquiatra e um psicólogo.

§ 1º Observado o disposto no art. 24 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, o afastamento da atividade estritamente policial, quando recomendado pela junta de que trata o caput, será compulsório.

